

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2009
(Apensado: PL nº 7.561, de 2010)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir portadores do vírus HIV entre os beneficiários da reserva de vaga para reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas.

Autor: Deputado TALMIR

**Relator: Deputado SEBASTIÃO
BALA ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.014, de 2009, do Deputado TALMIR visa alterar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir portadores do vírus HIV entre os beneficiários da reserva de postos de trabalho nas empresas para reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas.

Em sua justificação, o Autor alega que não obstante o Poder Público desenvolva campanhas de prevenção ao HIV/AIDS no ambiente de trabalho, a exemplo da disseminação das ações do Conselho Empresarial Nacional para a Prevenção ao HIV/AIDS, o fato é que os portadores do vírus HIV continuam a ser discriminados, sendo punidos com demissões sumárias ao informarem sua condição ou sendo-lhes negada a admissão, por conta de sua condição. Embora informadas sobre as formas de transmissão e da proibição legal de realização de testes de HIV/AIDS nos exames admissionais e periódicos, o estigma da doença

leva as empresas a adotarem essa atitude preconceituosa e discriminatória, que somente contribui para a piora da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.561, de 2010, do Deputado Guilherme Campos, que altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir a contratação de pessoas com anemia falciforme pelas empresas privadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o Juiz Eduardo Milléo Baracat, titular da 9ª Vara de Curitiba – PR, a discriminação dificulta a prevenção, como também o diagnóstico precoce, prejudicando uma maior sobrevida dos trabalhadores soropositivos. Os portadores do vírus HIV sofrem importante discriminação, sobretudo no mundo do trabalho, tanto na contratação, quanto na manutenção do contrato de trabalho, sendo extremamente danoso quando são despedidos pelo empregador. O argumento do empregador, via de regra, é o do prejuízo à atividade econômica que o empregado portador do vírus HIV pode acarretar, por meio de indisposição junto aos colegas de trabalho, ou do afastamento de clientes. Existe, muitas vezes, o preconceito do próprio empresário, decorrente da ignorância e desinformação do meio social onde vive. Embora não se consiga amar a pessoa portadora do HIV – conforme ensinamento cristão -, os nefastos reflexos socioeconômicos da pandemia justificam atitudes que não sejam discriminatórias, nem preconceituosas, sobretudo no âmbito das relações de trabalho.

De fato, apesar de todas as campanhas públicas, além das realizadas por organizações não governamentais, de esclarecimento sobre a contaminação

pelo vírus HIV, há ainda muita discriminação contra o portador do vírus, especialmente no acesso ao emprego.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho – OIT aprovou a Recomendação nº 200 sobre o HIV e a Aids e o mundo do trabalho, aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 99ª Sessão, em Genebra, em 17 de junho de 2010. A Recomendação foi aprovada considerando que o HIV e a Aids têm um sério impacto na sociedade e nas economias, no mundo do trabalho, tanto em setores formais como informais, nos trabalhadores, suas famílias e dependentes, nas organizações de empregadores e de trabalhadores e nas empresas públicas e privadas, e comprometem a realização de um trabalho decente e o desenvolvimento sustentável.

Para efeitos desta Recomendação:

- "HIV" refere-se ao vírus da imunodeficiência humana, um vírus que danifica o sistema imunológico humano. A infecção pode ser prevenida por medidas adequadas;
- "Aids" refere-se à síndrome da imunodeficiência adquirida, que resulta de estágios avançados de infecção pelo HIV e é caracterizada por infecções oportunistas ou cânceres relacionados com o HIV, ou ambos;
- "pessoas vivendo com HIV", designa as pessoas infectadas com o HIV;
- "estigma" refere-se à marca social que, associada a uma pessoa, geralmente provoca a marginalização ou constitui um obstáculo ao pleno gozo da vida social da pessoa infectada ou afetada pelo HIV;
- "discriminação" refere-se a qualquer distinção, exclusão ou preferência tendo o efeito de anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou ocupação, tal como referido na Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), e a respectiva Recomendação, 1958.

Quanto ao aspecto da discriminação e da promoção da igualdade de oportunidades e tratamento, a Recomendação dispõe que:

- os governos, em consulta às principais organizações de empregadores e de trabalhadores, deveriam considerar a possibilidade de oferecer proteção equivalente à estabelecida na Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), de 1958, para evitar a discriminação com base no estado sorológico de HIV, real ou suposto;
- o estado sorológico de HIV, real ou suposto, não deveria ser motivo de discriminação para a contratação ou manutenção do emprego, ou para a busca da igualdade de oportunidades compatíveis com as disposições da Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação), de 1958.
- o estado sorológico de HIV, real ou suposto, não deveria ser causa de rompimento

da relação de trabalho. As ausências temporárias do trabalho por motivo de doença ou para prestar cuidados relacionadas ao HIV e à Aids devem ser tratadas da mesma maneira que as ausências por outros motivos de saúde, levando em conta a Convenção sobre o Término da Relação de Trabalho, de 1982.

- quando as medidas existentes contra a discriminação no local de trabalho forem inadequadas para assegurar a proteção eficaz contra a discriminação relacionada com o HIV e a Aids, os Membros devem adaptar essas medidas ou substituí-las por outras, e proceder à sua execução eficaz e transparente.
- às pessoas com doenças relacionadas ao HIV não deveria ser negada a possibilidade de continuar a realizar seu trabalho, mediante acomodações razoáveis, se necessário, enquanto são clinicamente aptas a fazê-lo. Deveriam ser estimuladas medidas para realocar essas pessoas em atividades razoavelmente adaptadas às suas capacidades, oferecer formação para o caso de procurarem outro trabalho ou facilitar o seu retorno ao trabalho por meio de incentivos, levando em consideração os instrumentos pertinentes da Organização Internacional do Trabalho e das Nações Unidas.

O projeto principal, que é de 2009, antecipou essa determinação da OIT, que é de 2010, estabelecendo a reserva de postos de trabalho para o portador do HIV, razão pela qual não temos como discordar da proposta. Faremos, entretanto, no texto, pequenos reparos para melhor adequá-lo à terminologia vigente (pessoas

com deficiência, em vez de portadoras de deficiência) e retirar os termos “habilitados e habilitado” dos portadores do vírus HIV, visto que a habilitação é uma prestação (serviço) da Previdência Social que deverá proporcionar às pessoas com deficiência os meios para a educação e de adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, conforme o previsto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 1991

No entanto, em relação ao Projeto de Lei nº 7.561, de 2010, em vista da especificidade da reivindicação, não temos como com ele concordar. Conforme bem ponderou o Deputado Mauro Nazif, que é médico de formação e que nos antecedeu na relatoria dos projetos nesta Comissão, caso as sequelas causadas pela anemia falciforme não tenham recebido o devido enquadramento na legislação que trata das deficiências, incapacidades e desvantagens, então é o caso de aperfeiçoar esta legislação e não de

Alterar a cláusula legal de reversa de vaga para deficientes, prevista na Lei n.º 8.231, de 1991. Até porque seria necessário introduzir cláusulas idênticas para outras moléstias, tais como (citando o próprio autor na justificção) “as doenças cardiovasculares, a hipertensão arterial, a insuficiência coronária, as doenças do aparelho respiratório (como a enfisema), as doenças metabólicas (com as diabetes mellitus e as nefropatias), as doenças hematológicas (a anemia falciforme, as hemoglobinopatias e as hemofilias), bem como o reumatismo e a hanseníase.”

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014, de 2009, com o Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.561, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2009

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir portadores do vírus HIV entre os beneficiários da reserva de vaga para reabilitados e pessoas com deficiência habilitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, pessoas com deficiência habilitadas ou portadores do vírus HIV, na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados.....2%;
- II – de 201 a 500.....3%;
- III – de 501 a 1.000.....4%;
- IV – de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado, com deficiência habilitado ou portador do vírus HIV ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados, pessoas com deficiência habilitadas ou portadores do vírus HIV, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA